Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 8 DE março DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 30 / 03 / 2016
1º Secretário

Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor por violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor por violência doméstica e familiar contra a mulher, cumpridor de Medida Protetiva de Urgência, constante da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, bem como de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX, art. 319, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 12.403, de 05 de maio de 2011, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º - O agressor será submetido ao monitoramento eletrônico, conforme viabilidade técnica e disponibilização de equipamentos à respectiva comarca pela Secretaria Estadual correspondente, e segundo critério do Juízo da Execução.

§1º O monitoramento eletrônico poderá ser feito por meio de tornozeleira ou bracelete, conforme a espécie disponível.

§2º O agressor deverá ser orientado sobre o uso do equipamento e dos procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

§3º A mulher vítima será instruída sobre os procedimentos para a efetiva fiscalização.

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Art. 3º - O agressor, de uso do equipamento eletrônico de monitoramento, terá preferência na participação nos serviços de educação ou reabilitação, de que trata o inciso V do art. 35 da Lei Federal nª 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____de 2016.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, a denominada Lei Maria da Penha é um marco normativo no País no que tange ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha atende ao anseio da Constituição Federal de 1988 de que o Estado crie e assegure mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Ainda, mencionado Diploma é fruto de duas Convenções Internacionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da OEA (1994).

Através da Lei Maria da Penha são criados diversos mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar através de previsão legal de um atendimento específico e humanizado.

Não seria precipitado dizer que os maiores índices de mortes ou graves mutilações de mulheres em razão de violência doméstica ou familiar acontecem nas localidades onde a mulher não tem acesso à Justiça, ou esse serviço é prestado de modo precário em razão da má vontade política de se fortalecer a Defensoria Pública, dando-lhe orçamento digno e suficiente.

A Lei Maria da Penha determina que se estabeleça uma política pública que vise a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretriz maior a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

As áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação mostram-se imprescindíveis para resgatar e reabilitar a mulher após ver-se livre de anos de

PROTOCOLO
05 FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

violência doméstica. Tão cruel como a violência sofrida pelo agressor seria deixar a mulher condenada à sua própria sorte, com numerosa prole e sem nenhuma qualificação profissional para o exercício de alguma atividade para sua subsistência.

Cabe, assim, ao Poder Público constituído propor ações governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas que proporcionem à mulher a segurança necessária relativo à manutenção de seu agressor à distância dela.

Muitas mulheres sendo perseguidas por seus agressores levando-as a situação de intenso desgaste emocional. Tem-se nessa situação a prorrogação de sua humilhação e sofrimento, muitas vezes perpetuamente.

O aparato legislativo vigente determina que deverá a Autoridade Policial informar à ofendida do direito que lhe é conferido de ser patrocinada pela Defensoria Pública, tanto no âmbito criminal como cível, principalmente na área de família, para o pleito de guarda de filhos, pensão alimentícia, partilha de bens e divórcio.

Dentro desse cenário em que se visualiza a necessidade de se aumentar a proteção a mulheres vítimas de violência doméstica é que propomos o presente projeto de lei para que seja incluso no rol de medidas adotadas para se aumentar as providências cabíveis que objetivem a tutela e proteção da vítima, notadamente requerer medidas protetivas de urgência, como, por exemplo, a viabilizada por meio do monitoramento eletrônico de agressores de mulheres.

Pela importância social que o tema representa para Goiás é que espera-se que o presente pleito obtenha unânime aprovação desta Casa de leis.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____de 2016.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT

violência doméstica. Tão cruel como a violência sofrida pelo agressor será deixa a mulher condenada à sua própria sorte, com numerosa prole e sem nenhuma qualificação profissional para o exercício de alguma atividade para sua subsistência.

Cabe, assim, ao Poder Público constituído propor ações governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas que proporcionem à mulher a segurança necessária relativa à manutenção de seu agressor à distância dela.

Muitas mulheres sendo perseguidas por seus agressores levando-as a situação de mesmo desgaste emocional. Tem-se nessa situação a prorrogação de sua humilhação e sofrimento, muitas vezes perpetuamente.

O aparato legislativo vigente determina que deverá a Autoridade Policial informar à ofendida do direito que lhe é conferido de ser patrocinada pela Defensoria Pública, tanto no âmbito criminal como cível, principalmente na área de família, para o pleito de guarda de filhos, pensão alimentícia, partilha de bens e divórcio.

Dentro desse cenário em que se visualiza a necessidade de se aumentar a proteção a mulheres vítimas de violência doméstica e que propomos o presente projeto de lei para que seja incluso no rol de medidas adotadas para se aumentar as providências cabíveis que objetivem a tutela e proteção da vítima, notadamente requerer medidas protetivas de urgência, como, por exemplo, a viabilizada por meio do monitoramento eletrônico de agressores de mulheres.

Pela importância social que o tema representa para Goiás é que espera-se que o presente pleito solenne unânime aprovação desta Casa de leis.

SALA DAS SESSÕES, em ___ de _____de 2016.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da bancada do PT

ESTADO DE GOIÁS
06

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016000622

Data Autuação: 10/03/2016

Projeto : 49-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE AGRESSOR POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2016000622

Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 07 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 8 DE março DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 30 / 03 / 2016
1º Secretário

Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor por violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor por violência doméstica e familiar contra a mulher, cumpridor de Medida Protetiva de Urgência, constante da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, bem como de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX, art. 319, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 12.403, de 05 de maio de 2011, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º - O agressor será submetido ao monitoramento eletrônico, conforme viabilidade técnica e disponibilização de equipamentos à respectiva comarca pela Secretaria Estadual correspondente, e segundo critério do Juízo da Execução.

§1º O monitoramento eletrônico poderá ser feito por meio de tornozeleira ou bracelete, conforme a espécie disponível.

§2º O agressor deverá ser orientado sobre o uso do equipamento e dos procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

§3º A mulher vítima será instruída sobre os procedimentos para a efetiva fiscalização.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 08 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, a denominada Lei Maria da Penha é um marco normativo no País no que tange ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha atende ao anseio da Constituição Federal de 1988 de que o Estado crie e assegure mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Ainda, mencionado Diploma é fruto de duas Convenções Internacionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da OEA (1994).

Através da Lei Maria da Penha são criados diversos mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar através de previsão legal de um atendimento específico e humanizado.

Não seria precipitado dizer que os maiores índices de mortes ou graves mutilações de mulheres em razão de violência doméstica ou familiar acontecem nas localidades onde a mulher não tem acesso à Justiça, ou esse serviço é prestado de modo precário em razão da má vontade política de se fortalecer a Defensoria Pública, dando-lhe orçamento digno e suficiente.

A Lei Maria da Penha determina que se estabeleça uma política pública que vise a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretriz maior a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

As áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação mostram-se imprescindíveis para resgatar e reabilitar a mulher após ver-se livre de anos de

violência doméstica. Tão cruel como a violência sofrida pelo agressor seria deixar a mulher condenada à sua própria sorte, com numerosa prole e sem nenhuma qualificação profissional para o exercício de alguma atividade para sua subsistência.

Cabe, assim, ao Poder Público constituído propor ações governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas que proporcionem à mulher a segurança necessária relativo à manutenção de seu agressor à distância dela.

Muitas mulheres sendo perseguidas por seus agressores levando-as a situação de intenso desgaste emocional. Tem-se nessa situação a prorrogação de sua humilhação e sofrimento, muitas vezes perpetuamente.

O aparato legislativo vigente determina que deverá a Autoridade Policial informar à ofendida do direito que lhe é conferido de ser patrocinada pela Defensoria Pública, tanto no âmbito criminal como cível, principalmente na área de família, para o pleito de guarda de filhos, pensão alimentícia, partilha de bens e divórcio.

Dentro desse cenário em que se visualiza a necessidade de se aumentar a proteção a mulheres vítimas de violência doméstica é que propomos o presente projeto de lei para que seja incluso no rol de medidas adotadas para se aumentar as providências cabíveis que objetivem a tutela e proteção da vítima, notadamente requerer medidas protetivas de urgência, como, por exemplo, a viabilizada por meio do monitoramento eletrônico de agressores de mulheres.

Pela importância social que o tema representa para Goiás é que espera-se que o presente pleito obtenha unânime aprovação desta Casa de leis.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____de 2016.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT

violência doméstica. Tão cruel como a violência sofrida pelo agressor seria deixar a mulher condenada à sua própria sorte, com numerosa prole e sem nenhuma qualificação profissional para o exercício de alguma atividade para sua subsistência.

Cabe, assim, ao Poder Público constituído propor ações governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas que proporcionem à mulher a segurança necessária relativo à manutenção de seu agressor à distância dela.

Muitas mulheres sendo perseguidas por seus agressores levando-as a situação de intenso desgaste emocional. Tem-se nessa situação a prorrogação de sua humilhação e sofrimento, muitas vezes perpetuamente.

O aparato legislativo vigente determina que deverá a Autoridade Policial informar à ofendida do direito que lhe é conferido de ser patrocinada pela Defensoria Pública, tanto no âmbito criminal como cível, principalmente na área de família, para o pleito de guarda de filhos, pensão alimentícia, partilha de bens e divórcio.

Dentro desse cenário em que se visualiza a necessidade de se aumentar a proteção a mulheres vítimas de violência doméstica é que propomos o presente projeto de lei para que seja incluso no rol de medidas adotadas para se aumentar as providências cabíveis que objetivem a tutela e proteção da vítima, notadamente requerer medidas protetivas de urgência, como, por exemplo, a viabilizada por meio do monitoramento eletrônico de agressores de mulheres.

Pela importância social que o tema representa para Goiás é que espera-se que o presente pleito obtenha unânime aprovação desta Casa de leis.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2016.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT

Folhas
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Gustavo Fabio
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 17/03 / 2016

Presidente:

Folhas

PROCESSO N.º : 2016000622
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor por violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, dispondo sobre o monitoramento eletrônico de agressor por violência doméstica.

Segundo a proposição, o agressor será submetido ao monitoramento eletrônico, conforme viabilidade técnica e disponibilização de equipamentos à respectiva comarca pela Secretaria Estadual correspondente, a critério do Juízo da Execução.

A justificativa aponta que é necessário aumentar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, cabendo ao Poder Público a implementação de programas para a manutenção do agressor longe de suas vítimas.

É essa a síntese da presente proposição.

Conforme relatado, a presente propositura objetiva que o agressor será submetido ao monitoramento eletrônico, conforme viabilidade técnica e disponibilização de equipamentos à respectiva comarca pela Secretaria Estadual correspondente, a critério do Juízo da Execução.

Contudo, em que pese o louvável objetivo de proteção das mulheres, registra-se que a matéria tratada neste projeto abrange o direito processual penal e está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência privativa da União prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

Folhas 13

Art. 22. ***Compete privativamente à União legislar sobre:***

I - direito civil, comercial, penal, ***processual,*** *eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)*

Em âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 14.403/2011 incluiu o inciso IX ao artigo 319 do Código de Processo penal, estabelecendo a possibilidade de utilização da monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão.

Assim, tendo em vista que a Constituição Federal atribuiu à União a competência privativamente para legislar sobre normas processuais penais e que a legislação federal já disciplinou o tema, a presente propositura não se adequa às normas constitucionais vigentes.

Isto posto, diante do óbice constitucional acima apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Março de 2016.

Gustavo Sebba

Deputado GUSTAVO SEBBA

Relator

Folhas 14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário a Matéria.**

Processo Nº 622/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 04 / 2016.

Presidente :

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 15
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **ENCAMINHE-SE AO ARQUIVO.**

EM, 06 DE ABRIL DE 2017.

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
16
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Goiânia, 06 de abril de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar